



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 030/2023.**

OBJETO: **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (Nº DA PROPOSTA: 04249.257000/1220-01).**

IMPUGNANTE: **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 030/2023** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (Nº DA PROPOSTA: 04249.257000/1220-01)**, apresentado pela empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, foi encaminhada no dia **04/12/2023**. Assim sendo, verifica-se que a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 030/2023** foi interposta **tempestivamente**, eis que a sessão de julgamento está agendada para o dia **08/12/2023**.

A **impugnante** alega, em síntese, que seja revisto o descritivo dos **itens 05, 06 e 10**, acatando abertura e as sugestões elencadas, conforme abaixo:

- Sugestão de readequação do valor para os itens 05, 06 e 10, conforme SIGEM;
- Sugestão de vida útil de até 150.000 horas para aos itens 05 e 06;
- Sugestão de consumo entre 40 a 60 VA, por cúpula, para aos itens 05 e 06;
- Sugestão de variação de temperatura de 3.000K a 6.000K para aos itens 05 e 06;
- Sugestão de adição de controle remoto sem fio para o item 06;



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

- Sugestão de melhoria com o sistema LCC para aos itens 05 e 06;
- Sugestão de grau de proteção mínimo de IP 44 ou IP54 para aos itens 05, 06 e 10;
- Sugestão de inclusão de capacidade de carga mínima de 350kg em todas as posições para a mesa cirúrgica elétrica - item 10.

Aduz ainda:

IV. ITENS A SEREM REVISADOS

1. READEQUAÇÃO DE VALORES CONFORME SIGEM PARA OS ITENS:

ITEM 05 - FOCO CIRÚRGICO MÓVEL

ITEM 06 - FOCO CIRÚRGICO DE TETO

ITEM 10 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA

Com base em um produto que atenda às necessidades impostas para um êxito em procedimentos cirúrgicos, há a necessidade de uma readequação nos valores definidos para os itens, o qual iremos demonstrar com base no SIGEM, a qual serve como parâmetro para descrições e valores.

ITEM 05 - FOCO CIRÚRGICO MÓVEL: R\$36.858,00.

ITEM 06 - FOCO CIRÚRGICO DE TETO: R\$73.499,00.

ITEM 10 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA: R\$91.434,00.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

2. SUGESTÕES DE MELHORIAS.

VIDA ÚTIL - AOS ITENS 05 E 06.

Um fator importante para equipamentos de foco cirúrgico, é a solicitação do de vida útil que as lâmpadas devem possuir. É importante citar que atualmente a tecnologia dos equipamentos médico-hospitalar tem evoluído para garantir, principalmente a durabilidade do que está adquirindo e dentre elas é a vida útil que as lâmpadas possuem. A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até 150.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 150.000 horas.

CONSUMO – AOS ITENS 05 E 06.

Para o item é importante destacar referente ao consumo de energia que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula; pois equipamentos que possuem a tecnologia em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital, visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

VARIAÇÃO DE TEMPERATURA – AOS ITENS 05 E 06.

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação de 3.000K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

CONTROLE REMOTO - AO ITEM 06.

Sugerimos a adição do controle remoto sem fio para manipulação do equipamento, tendo em vista essa funcionalidade apresentar benefícios os usuários do equipamento, trazendo praticidade em seu manuseio.

SISTEMA LIGHT AND COLOR CONTROL – AOS ITENS 05 E 06.

Sugerimos a adição do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações

GRAU DE PROTEÇÃO - AOS ITENS 05 E 06.

É de extrema importância a destacar para o equipamento, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54 sendo que referida proteção é regulamentada pela IEC60529, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

SUGESTÕES DE MELHORIAS - AO ITEM 10 - MESA CIRÚRGICA

CAPACIDADE DE KG

A solicitação de carga mínima de 350 kg em todas as posições e movimentações não interfere na competição, pelo contrário, garante a aquisição de um equipamento seguro para seus usuários (pacientes, médicos e enfermeiros), pois não há dúvida em relação à capacidade de carga no momento da utilização, principalmente onde é possível perceber que há mais de uma marca que atende este patamar sem confundir ou adquirir o equipamento que não atenda todo o público interessado.

É importante notar que para um processo com características similares a esta aquisição (conforme demonstrado abaixo), é nítida a necessidade de alterar a solicitação da carga mínima para uma compra deste calibre, visto que, devido ao atendimento da demanda deste órgão o mais seguro a exigir é uma carga de pelo menos 350kg.

GRAU DE PROTEÇÃO

É de extrema importância a destacar para o equipamento, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54 sendo que referida proteção é regulamentada pela IEC60529, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa.

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

O descritivo não cita a capacidade de peso a qual a mesa necessita, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, para qualificar o produto que será adquirido e dar segurança para aos usuários, é necessário solicitar uma capacidade de carga, garantindo sustentabilidade na carga que poderá advir de usuários com peso mais elevado, principalmente na utilização de cirurgias de procedimentos a uma abrangência geral para uso em Cirurgia Geral, Vascular, Renal, Ginecológica, Urológica, Proctológica, Ortopédica, Laparoscópica.

Visto a necessidade que o equipamento suprirá, além de possuir fabricantes que possuem Mesas Cirúrgicas, o ideal é solicitar uma capacidade de carga de no mínimo de 300 kg em todas as posições e movimentações a exemplo das empresas KSS, BARRFAB, BAUMER, DRÄGER, e demais não citadas, sem interferir na ampla competitividade, atendendo ao interesse de uso coletivo do equipamento. Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

E diante dos argumentos trazidos pela **impugnante**, necessária foi a realização de **diligências** a fim de instruir a decisão quanto a **peça impugnatória** apresentada, haja vista se tratar de questões técnicas afetas ao objeto licitado.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

É o que estabelece a parte inicial do **art. 43, § 3º** do **Estatuto das Licitações**, pelo qual é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo.

E conforme a cláusula **25.12.** do **EDITAL 030/2023**, o **PREGOEIRO** poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica, Controle Interno ou de outros Departamentos, bem como de servidores e/ou técnicos especializados que julgar necessários para subsidiar suas respectivas decisões.

À luz desse dispositivo, a **peça impugnatória** foi encaminhada ao **SETOR DEMANDANTE** do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA** para análise e manifestação.

O **SETOR DEMANDANTE** assim informou:

“A especificação de todos os itens previstos no **EDITAL 030/2023** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE** atende às atuais necessidades do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**, conforme descrição prevista na **PROPOSTA 04249.257000/1220-01** do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

O descritivo técnico informado por ocasião da elaboração da **PROPOSTA 04249.257000/1220-01** do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** foi desenvolvido de acordo com as características de algumas das atividades exercidas pelo **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.

O detalhamento do objeto do **EDITAL 030/2023** foi extraído da descrição prevista na **PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE – Nº DA PROPOSTA: 04249.257000/1220-01** que por sua vez reproduz a especificação prevista no **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS**, conforme as necessidades reais do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

O **SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (SIGEM)** é uma ferramenta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo **PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (PROCOT)** e contribui para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.

Esta ferramenta (**SIGEM**) é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à **RELAÇÃO NACIONAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (RENEM)**.

O **SIGEM** disponibiliza as informações das configurações, especificações e preços sugeridos pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e outras informações relacionadas aos itens da **RENEM** permitindo que as instituições públicas se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços.

E em consulta ao [portalfns.saude.gov.br](http://portalfns.saude.gov.br), foi certificada que no banco de dados do **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS** encontram-se as seguintes empresas participantes do **PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (PROCOT)**:

**ITEM 5 (FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MÓVEL):** BARRFAB IND. COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CISABRASIL LTDA, INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA EPP**, MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, MINDRAY DO BRASIL – COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, MKTRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA, ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

**ITEM 6 (FOCO CIRÚRGICO DE TETO):** DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA EPP**, MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, MINDRAY DO BRASIL – COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, MKTRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA, STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA, STRYKER DO BRASIL LTDA e ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

**ITEM 10 (MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA):** BARRFAB IND. COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP, JPMEDICAL IND E COM DE EQUIP HOSP EIRELI EPP, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA EPP**, MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, MINDRAY DO BRASIL – COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA, STRYKER DO BRASIL LTDA e ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Da informação extraída do banco de dados do **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS**, depreende-se que a impugnante, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA EPP**, está apta para participar do certame licitatório nos **itens 005, 006 e 010**, em nada sendo restringida em sua atuação com a descrição prevista no **EDITAL 030/2023**, constatando-se que sua irresignação não comporta acolhida.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

Ademais, a **Lei Federal nº 10.520/2002**, assim impõe:

**“Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**II** - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

Nesse sentido, são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

**“TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)**

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

**“TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário**

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”

De notar que todas as decisões e orientações do **Tribunal de Contas da União** que versam sobre normas gerais de licitação, como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes), em respeito à **Súmula 222** do **TCU** que determina:



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**“TCU SÚMULA 222**

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do **Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior** que ao tratar dos dispositivos em questão (**art. 7º, §5º e art. 15, §7º, I**) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do **TCU e Súmula 222 da Corte de Contas**.

Portanto, para alterar a descrição dos **itens 005, 006 e 010**, há que existir a justificativa técnica que comprove que a nova especificação desejada pela **impugnante** seja a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Além de tudo, enfatiza-se que a descrição prevista em todos os itens constantes do **EDITAL 030/2023**, traz as características essenciais dos **equipamentos e materiais permanentes** para a finalidade que se destina, bem como foi projetada para possibilitar a ampla concorrência lastreada nos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Salienta-se que o **EDITAL 030/2023** exige o registro dos equipamentos e materiais permanentes na **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/MINISTÉRIO DA SAÚDE**, de acordo com a **RDC – RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA 751, de 15 de setembro de 2022**, garantindo assim, a qualidade e segurança dos produtos para saúde que irão ser adquiridos.

E além do mais, infere-se que **somente** a empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, ora **impugnante**, busca alterar a descrição dos **itens 005, 006 e 010**, trazendo sugestões de modificações nas especificações que, ao que tudo indica, é em detrimento da participação de outros diversos potenciais licitantes, inviabilizando assim, a ampla concorrência almejada pela Administração Pública Municipal.



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

Por conseguinte, opina-se pelo indeferimento do pedido realizado pela empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**”

Ressalta-se, por oportuno, que a própria **impugnante** em sua **peça impugnatória** afirma que o **SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (SIGEM)** serve como **parâmetro para a descrição**. Assim vejamos:

“Com base em um produto que atenda às necessidades impostas para um êxito em procedimentos cirúrgicos, há a necessidade de uma readequação nos valores definidos para os itens, o qual iremos demonstrar com base no SIGEM, a qual serve como **parâmetro para descrições** e valores.”

No que se refere à sugestão de readequação do valor estimado para **os itens 05, 06 e 010**, conforme **SIGEM**, elucida-se que a Administração Pública Municipal observou a lição da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 65**, de **7 de julho de 2021**, conforme abaixo:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de **forma combinada ou não**:

I - (...);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - (...);



**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V (...).

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Consigna-se que o **PREGOEIRO** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** não detêm conhecimento técnico para fazer juízo de valor quanto à especificação do produto, realizando o julgamento com **fundamento exclusivo** no relatório apresentado pelo **SETOR DEMANDANTE** do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.

Diante do exposto, conhecemos da **impugnação** interposta pela empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **negar-lhe** provimento com o consequente indeferimento do pedido realizado na peça impugnatória, pelas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do **EDITAL 030/2023** em seus termos originais.

Santo Antônio de Pádua, **06/12/2023**.

---

**Rafael Lyons**

Secretário Municipal de Saúde

---

**Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira**

Pregoeira